

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2015

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputada TIA ERON

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame acrescenta quatro artigos à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Referida Lei prevê a alocação de recursos às ações de educação ambiental, com base em programas de assistência técnica e financeira em todas as esferas da Administração. Com o acréscimo daqueles quatro artigos, cria-se o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, cujos recursos serão providos com pelo menos 2% das dotações do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, além de 20% da arrecadação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental, bem como de doações ou contribuições. É também prevista uma extensa lista de finalidades e abrangências objeto das aplicações em planos e programas de educação ambiental com recursos do FNEA.

O Autor se inspira na ideia de engajar a sociedade na conservação do meio ambiente, patrimônio comum do povo, essencial à qualidade de vida e à sustentabilidade.

Distribuída inicialmente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, foi aprovada unanimemente. Nesta etapa, deverá submeter-se ao exame dos aspectos de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito. A última etapa na Casa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Não foram apresentadas emendas

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos orçamentário e financeiro públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e o mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*.

Objetiva-se instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, de natureza contábil, formado com os seguintes recursos: I – no mínimo 2% (dois por cento) das dotações do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA; II - 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental; e III – doações ou contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis ou quaisquer outros valores, de pessoas físicas e jurídicas, do País e do Exterior.

Com relação à criação de fundos, dispõe o art. 113, § 6º, inc. III, da LDO/ 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015):

“Art. 113.....

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenha normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou,

b) fixe atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

...”

Ressalte-se também que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a apresentação da emenda de adequação nº 01, suprimindo os incisos I e II do art. 19-A do Projeto de Lei, acrescido à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Projeto. Essa alteração elimina a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta afasta a aplicação dos citados dispositivos restritivos, tanto da LDO/2016, quanto da Norma Interna da CFT, aplicáveis quando da criação de fundos com recursos da União.

Sanada a inadequação apontada, alinhamo-nos ao Autor da Proposta e ao relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, enaltecendo a relevância da matéria. As atividades objeto do FNEA são, com efeito, primordiais para o desenvolvimento de uma cultura de proteção do meio ambiente no País. São de se destacar a coleta seletiva, o gerenciamento de resíduos sólidos, a organização dos catadores de resíduos, o consumo ecoeficiente, a capacitação e o treinamento para o fortalecimento dos conselhos ambientais, a recuperação e a restauração ambiental, o manejo sustentável da sociobiodiversidade, as estratégias para eliminar a degradação ambiental, o monitoramento ambiental e as ações de comunicação e educação em unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera e zonas de amortecimento. Ademais, oferecer as fontes de recursos será de grande utilidade para a divulgação de informações e a e a difusão de comportamentos e atitudes capazes de favorecer o uso sustentável de recursos ambientais, e, assim, minimizar problemas e conflitos decorrentes do consumo exagerado característico de nossa sociedade.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria, com a adoção da emenda de adequação nº 01, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015, com a adoção da emenda de adequação nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada TIA ERON
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2015

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputada TIA ERON

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprimam-se os incisos I e II do art. 19-A, acrescido à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada TIA ERON

Relatora